



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo de Instrumento nº 0001879-92.2016.815.0000 — Comarca de Rio Tinto

Relator : Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Câmara Municipal de Sapé

Advogado : Rodrigo Clemente de Brito Pereira (OAB/PB nº 19.399)

Agravado : Robson Guedes de Vasconcelos

Advogado : Severino Evaristo (OAB/PB nº 23.265)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, INCISO III DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

— Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela **Câmara Municipal de Sapé**, contra a decisão interlocutória proferida pelo juiz da Comarca de Rio Tinto, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Robson Guedes de Vasconcelos**, em desfavor da agravante.

Na decisão agravada, o juiz *a quo* deferiu a medida liminar, determinando o sobrestamento da sessão extraordinária marcada para 29 de dezembro de 2016 ou, caso já tenha ocorrido a sessão, que sejam sustadas todas as sessões votadas e aprovadas na ocasião desta sessão extraordinária.

Irresignada, a agravante, em suas razões recursais, afirma que a convocação da sessão extraordinária obedeceu aos requisitos legais previstos nos arts. 63 e 67, *caput* e § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Liminar deferida às fls. 109/111.

Ato contínuo, o agravado apresentou petição à fl. 121, informando que pediu desistência do mandado de segurança, a qual foi homologada por sentença.

É o relatório.

Decido.

A partir de uma análise dos autos, observa-se que foi requerida a desistência do Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravado (fl. 121). Em pesquisa ao processo eletrônico de 1º grau, comprova-se que houve sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, homologando a desistência.

Dessa forma, não há mais interesse recursal por parte da recorrente, estando o presente recurso de agravo de instrumento prejudicado.

Sendo assim, estando o recurso prejudicado, o relator não deverá conhecê-lo, conforme o art. 932, III, do Novo CPC, *in verbis*:

Art. 932 Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Pelo exposto, **não conheço do recurso, nos termos do inciso III do art. 932 do CPC**, por restar prejudicado.

João Batista Barbosa
Juiz convocado